



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado Pará.

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023180102

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO Nº 02/2023-SRP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA

SOLICITANTE: ANTÔNIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES - PRESIDENTE

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade do 1º termo aditivo de contratos de Prorrogação de Vigência para a contratação de empresa para locação mensal de veículos automotores a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, Sr. Antônio Lordenir Campos Gonçalves, para emissão de parecer jurídico referente a solicitação do 1º termo aditivo de contratos de prorrogação de vigência para o contrato administrativo nº 2023180102, fruto do Pregão nº 02/2023-SRP, que tem como objeto a contratação de empresa para locação mensal de veículos automotores a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA.

É possível observar que o valor solicitado para prorrogação está dentro do limite trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 57, II, posto que, conforme informações constantes no processo, o valor do contrato permanece o mesmo, restando inalterado o orçamento do órgão contratante para a manutenção do contrato administrativo.

Assim, vieram os autos a esta assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de aditivo de prazo, para a manutenção do referido contrato administrativo, nos moldes da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise estritamente jurídica.



Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado Pará.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.



Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá Estado Pará.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

(Grifou-se)

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado Pará.

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei n.º 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.

(grifo nosso)

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado Pará.

A contrário sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações podem se dar até o prazo estipulado para conclusão, no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais.

Dito isto, é perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo igual ao que foi estipulado no contrato.

IV - DA CONCLUSÃO:

Posto isso, em observância a situação de prorrogação de prazo no contrato administrativo nº 2023180102 entre a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA e a empresa CONSTRUTORA SOUZA SOARES LTDA, essa assessoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere a prorrogação de prazo.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

É o parecer. Salvo maior juízo.

Nova Esperança do Piriá/PA, 26 de dezembro de 2023.

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO

OAB/PA 23.406